

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

|                                         |    |
|-----------------------------------------|----|
| MEDIDAS CAUTELARES .....                | 02 |
| ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....       | 03 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS .....             | 17 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA .....               | 25 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA ..... | 26 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO .....              | 28 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 22 de junho de 2026  
Publicação: Terça-feira, 23 de junho de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008011/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: REVISÃO EM FACE DE ACÓRDÃOS Nº 491/2025 - 2ª CÂMARA, Nº 491-A/2025 - 2ª CÂMARA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/005295/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: JOÃO ALBERTO DE AREA ALMEIDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA.

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.083 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº. 210/2026 – GJC.

Trata-se de Pedido de Revisão protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. João Alberto de Area Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Nazária, devidamente representado por seu advogado, Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo, OAB/PI nº 18.083 (Procuração à peça 2), em face dos Acórdãos Nº 491/2025 - 2ª Câmara e Nº 491-A/2025 - 2ª Câmara, prolatados nos autos da Representação TC/005295/2025.

Em sessão virtual realizada nos dias 1º a 5 de dezembro de 2025, a Segunda Câmara deste Tribunal, através dos acórdão recorridos, decidiu, por unanimidade, julgar procedente a Representação, considerando inconstitucional o Decreto Legislativo nº 03/2024, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2025-2028 e gerando determinação para o recorrente no sentido de “b) Expedição de determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Nazária, para que envie, em até 30 dias, Projeto de Lei para a regular fixação dos subsídios do Prefeito e Vice – Prefeito, sob pena de aplicação de multa máxima e suspensão imediata dos pagamentos, em caso de descumprimento”, além de emissão de recomendação.

O recorrente interpôs no dia 18 de junho de 2026 o presente recurso, no qual requer, em síntese, o recebimento da Revisão com efeitos suspensivos, para suspender imediatamente os efeitos do acórdão recorrido, inclusive eventuais sanções. No mérito, provimento integral do recurso, para: aplicar ao caso a modulação de efeitos fixada no Acórdão nº 216/2026-Pleno; reconhecer a validade/

convalidação do Decreto Legislativo nº 03/2024; reconhecer a eficácia da Lei Municipal nº 241/2025 como norma convalidatória.

Assim, o recorrente possui legitimidade recursal, pois foi diretamente atingido por determinação expressa do acórdão recorrido, sendo destinatário de efeitos concretos da decisão. Essa legitimidade não decorre da participação no processo originário, mas principalmente do impacto direto da decisão em sua esfera jurídica.

Quanto ao cabimento, em que pese o art. 440 do RITCE/PI se referir apenas à decisão definitiva em “processo de prestação ou de tomada de contas de gestão”, com base na aplicação analógica do art. 423, §3º, do Regimento Interno do TCE/PI, admite-se a equiparação de processos de contas com os processos de denúncia e de representação.

O Recurso de Revisão é adequado por se tratar de decisão definitiva e estar fundamentado em fato novo ou documento superveniente. A analogia com o regime do recurso de reconsideração reforça essa conclusão, pois o art. 423, §3º, equipara processos de representação aos de contas para fins recursais, garantindo coerência ao sistema.

Ainda, verifica-se a presença de fato novo relevante, qual seja, novo entendimento jurisprudencial do Tribunal, consistente em elemento superveniente com pertinência direta ao caso e potencial de modificar o julgamento, sendo apto a justificar a revisão da decisão, conforme admite a jurisprudência da Corte para assegurar a correção material dos julgados.

Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **RECEBO o presente Pedido de Revisão concedendo EFEITO SUSPENSIVO CAUTELARMENTE**, nos termos do art. 447 do RITCE/PI, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento para publicação da decisão de recebimento.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para ciência da concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e adoção de medidas cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/014582/2024

ACÓRDÃO Nº 275/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 010 DE 11-06-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EM FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.. MANUTENÇÃO DE MULTA. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE NOVA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão proferida no Acórdão nº 362/2025 – PLENO, para dar cumprimento às determinações impostas.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Averiguação do cumprimento de medidas saneadoras de irregularidades relacionadas ao Pregão nº 01/2024.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora tenha sido atendido à determinação constante do Acórdão nº 362/2025, o novo contrato firmado com a empresa vencedora do certame, TREVO CONSTRUÇÃO E SERVICOS LTDA, não foi informado no Sistema Licitações e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026.

**IV- DISPOSITIVO**

Determinação. Ciência. Arquivamento.

*Dispositivos relevantes citados: artigos 402, I, e art. 403 do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

**SUMÁRIO:** Representação. Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, exercício 2024. Determinação. Ciência. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO c/c pedido de medida cautelar – fase de acompanhamento de decisão – formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS, em face da Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí-SETRANS noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão nº 01/2024, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77) nos seguintes termos:

**a)** pela Expedição de determinação à SECRETARIA DOS TRANSPORTES – SETRANS, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe no Sistema Licitações e Contratos Web o eventual Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2024, bem como todos os seus incidentes e as informações sobre sua execução, nos termos da IN TCE/PI nº 02/2026, especialmente artigos 10, 12 e 15;

**b)** Dar ciência à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, quanto às informações contidas no relatório da DFContratos, notadamente, no que respeita à verificação da atual situação do objeto contratual, caso entenda pertinente;

**c)** Posterior arquivamento da representação, considerando que o processo já cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias (quando do relato do processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 010, em Teresina-PI, de 11 de junho de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/001397/2026**

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito-Piauí. Exercício 2024. Unânime. Improcedência. Recomendação.*

ACÓRDÃO Nº 229/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTES: CLEMILSON DA SILVA BEZERRA (VEREADOR); FÁBIO BEZERRA ALVES (VEREADOR); ULISSES DE SÁ BEZERRA (VEREADOR); MARCELO JOSÉ DE SOUSA (VEREADOR).

DENUNCIADO: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 15/06/2026 A 19/06/2026

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

### **I. CASO EM EXAME**

Processo de Denúncia formalizada por vereadores do Município de Monsenhor Hipólito/PI em face do Prefeito Municipal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Supostas irregularidades em três certames licitatórios e na execução dos contratos deles decorrentes.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

Informações trazidas nos autos e em memoriais, e ainda, considerando a apresentação pela defesa de elementos que geram uma evidência mínima de execução material dos projetos.

### **IV. DISPOSITIVO**

Arts. 18, 23, 117 e 141 da Lei nº 14.133/2021.

Arts. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 318 do Regimento Interno do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 24) e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou **IMPROCEDENTE** para Antônio Djalma Bezerra Policarpo, com **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

- RECOMENDAR a P. M. de Monsenhor Hipólito-PI, com fundamento nos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, a estrita observância das etapas de planejamento das contratações públicas, incluindo: (i) a elaboração e publicação do Documento de Formalização da Demanda — DFD e do Estudo Técnico Preliminar — ETP; (ii) a estruturação de Termo de Referência integral, com a indicação precisa do local de execução, do cronograma físico-financeiro e dos critérios de aceitação do objeto;
- RECOMENDAR a P. M. de Monsenhor Hipólito-PI à adoção, com efeitos imediatos, de rotinas rigorosas de controle da execução contratual, condicionando o atesto e o pagamento das notas fiscais à prévia emissão de Ordem de Serviço/Fornecimento e à comprovação documental da fiel execução dos serviços, em estrito cumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021;
- RECOMENDAR a P. M. de Monsenhor Hipólito-PI quanto à designação formal de fiscal de contrato para cada ajuste celebrado, com a respectiva publicação do ato designatório e a manutenção de registro analítico da execução, incluindo relatórios periódicos, controles de frequência, registros fotográficos e demais elementos comprobatórios da contraprestação, na forma do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, **15/06/2026 A 19/06/2026**.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/012431/2025**

ACÓRDÃO Nº 276/2026-PLENO

EXTARO DE JULGAMENTO Nº 165/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

RESPONSÁVEL: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA),

ADVOGADO: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA OAB/PI Nº 2.820

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**EMENTA:** DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREDOMINÂNCIA DE CARGOS COMISSIONADOS EM RELAÇÃO AOS CARGOS EFETIVOS. ATRASOS REITERADOS NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AOS SISTEMAS DO TCE/PI. FRAGILIDADES NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL, TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Enzo Samuel Alencar Silva, abrangendo a análise da gestão de pessoas, gestão patrimonial, governança, transparência pública e conformidade das informações encaminhadas aos sistemas do Tribunal de Contas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Analisar o grau de relevância e gravidade dos achados, suas interferências na gestão do ente e avaliar qual o julgamento adequado para as contas prestadas, se Regulares, Regulares com Ressalvas ou Irregulares.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Falhas formais e procedimentais, inexistindo demonstração de dano ao erário, desvio de recursos públicos ou prejuízo à execução das atividades institucionais da Câmara Municipal.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor e expedição de alertas à Câmara Municipal de Teresina.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput e inciso V; Lei Complementar nº 101/2000, art. 54; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2022, nº 05/2023 e nº 02/2026.

***Sumário:** Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Teresina. Exercício de 2024. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 (peças 6 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Wenner Henrilly de Sousa Araújo Fontinele (OAB/PI nº 14.911), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), nos seguintes termos:

**a) Pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Teresina, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Enzo Samuel Alencar Silva, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009;

**b) Pela aplicação de multa** no valor equivalente a **400 UFR-PI** ao Sr. Enzo Samuel Alencar Silva (Presidente da Câmara), com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte, em razão das impropriedades remanescentes identificadas nos autos;

**c) Pela expedição de ALERTAS** à atual gestão da Câmara Municipal de Teresina para que:

- Desenvolva ações com o objetivo de identificar servidores que estejam acumulando cargos públicos e dar cumprimento ao que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Lei Ordinária nº 5.309/2003 (arts. 4º, 6º e 7º), além de outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis;
- Realize estudo técnico para reavaliar a estrutura organizacional da Câmara, com o objetivo de reduzir o número de cargos comissionados e priorizar o provimento por concurso público, em atenção aos princípios constitucionais da administração pública e artigo 37, V da Constituição Federal;

**PROCESSO: TC/005371/2025**

- Elabore o inventário patrimonial de acordo com os critérios mínimos de elaboração, cumprindo o apêndice B da portaria nº 125/2024;
- Providencie a publicação no prazo, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre, conforme estabelece o art. 54 da LRF;
- Implemente melhorias no Portal da Transparência, ampliando o rol de informações disponíveis, com atualização regular e em formato acessível, conforme as exigências da legislação vigente focando na acessibilidade abrangência e transparência das informações (critérios: LRF);
- Melhore o índice de avaliação do RGC, que atualmente é o básico e atender a um número maior de itens informativos do RGC, de forma a melhorar o conteúdo preenchendo as lacunas estruturais e informacionais, atendendo aos critérios da IN TCE/PI nº 01/2022;
- Estabeleça cronograma interno de controle de prazos e fluxos documentais, garantindo a entrega tempestiva das prestações de contas ao Tribunal de Contas e publicação de relatórios, dentro do prazo, evitando reincidência de atrasos, em cumprimento à IN TCE nº 05/2023 e IN TCE/PI nº 02/2026 que revogou a IN 06/2017, vigente na época das ocorrências citadas;
- Informe na prestação de contas, tanto no Sagres Contábil quanto no sistema documentação web, as contas correntes de titularidade da CMT de forma que não haja divergência com as informações oriundas do Banco Central do Brasil, conforme determinação da IN TCE nº 05/2023.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 49/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARACOL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS EM FONTES DE RECURSOS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. FRAGILIDADES NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL E NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTAS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol/PI, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, abrangendo a análise dos resultados fiscais, contábeis, patrimoniais e do cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão pública municipal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se as irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal, insuficiências financeiras, inconsistências contábeis, fragilidades patrimoniais e deficiências na transparência pública, possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas de governo.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora tenham permanecido impropriedades relativas ao cumprimento

das metas fiscais, insuficiências financeiras em determinadas fontes de recursos, falhas patrimoniais, inconsistências contábeis e deficiências na transparência pública, verificou-se o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos em educação, saúde e despesas com pessoal.

4. Observou-se, ainda, que as irregularidades remanescentes não evidenciaram dano ao erário, comprometimento substancial da governança municipal ou incapacidade de manutenção dos serviços públicos essenciais. Constatou-se também evolução em indicadores de transparência e em políticas públicas nas áreas de educação, saúde e assistência social, circunstâncias que recomendam a emissão de determinações, recomendações e alertas para correção das falhas verificadas, sem justificar a reprovação das contas.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Art. 120, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

*Sumário: Contas de Governo. Município de Caracol. Exercício de 2024. Aprovação com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução de origem da DFCONTAS 1 (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (Peça 20) e o voto vencedor (Peça 22) redigido pela Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por maioria, divergindo do voto da Relatora, pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol/PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, Prefeito Municipal.

Decidiu, ainda, a 2ª Câmara Virtual, em consonância com o voto da relatora:

##### a) EXPEDIR OS SEGUINTE ALERTAS:

a.1) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU, conforme art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

a.2) quanto à obrigatoriedade de observância integral das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP;

a.3) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas, com adoção das medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas fiscais;

a.4) quanto à obrigatoriedade do envio tempestivo e completo da documentação componente da prestação de contas, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2023;

a.5) quanto à necessidade de atualização dos registros patrimoniais dos bens móveis, com os respectivos registros de depreciação;

a.6) quanto à obrigatoriedade de manutenção e atualização do Portal Institucional e Portal da Transparência, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 12.527/2011, IN TCE/PI nº 03/2015 e orientações do Programa Nacional da Transparência Pública – PNTP;

a.7) quanto à necessidade de adoção das providências necessárias para adequação do Relatório de Gestão Consolidado às disposições da IN TCE/PI nº 01/2022.

**b) DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que, até a apresentação do próximo Balanço Geral, promova o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, bem como das demais obrigações perante outros credores.

**c) RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e da execução das despesas por fonte de recursos, de modo a evitar desequilíbrios financeiros e preservar o equilíbrio da gestão fiscal.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 12 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Redatora

**Nº PROCESSO: TC/013065/2024**

ACÓRDÃO Nº 199/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

EXERCÍCIO: 2024

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEDUC/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 09/06/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO FIXADA NO ACÓRDÃO 401/2022-SPL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SEGURANÇA JURÍDICA E CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO POR MORTE.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de pensão por morte concedida em favor de João Batista Rodrigues, cônjuge da servidora Maria Araújo Silva, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ato concessório atende aos requisitos constitucionais e legais para registro; e (ii) definir se a transposição da instituidora ao cargo de professora, ocorrida após 23/04/1993, impede automaticamente o registro da pensão ou se incide a modulação fixada no Acórdão nº 401/2022-SPL.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ato concessório atende aos requisitos constitucionais e legais. Fundamentação: art. 46, §1º, I, do ADCT/CE/1989, EC 54/2019, normas previdenciárias estaduais e jurisprudência do TCE/PI. Conforme decidido pelo Pleno no Acórdão 401/2022-SPL, os efeitos da Súmula 05/2010 foram modulados, devendo-se preservar situações consolidadas, especialmente quando presentes boa-fé, contributividade e segurança jurídica. Assim, negar o registro da pensão implicaria violação a tais princípios.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Registro a Portaria que concede pensão por morte em favor de João Batista Rodrigues, cônjuge da segurada Maria Araújo Silva, com fundamento no art. 197, II, do RI/TCE-PI.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988; Regimento Interno do TCE/PI; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Pensão por morte; modulação; registro; decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização (peça 4), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), nos seguintes termos:

a) Pelo REGISTRO da Portaria GP nº 1203/2024/PIAUIPREV de 02/09/2024 (fl. 200 da peça 2), publicada na edição 173/2024 do DOE de 04/09/2024, p. 71-72, que concede Pensão por Morte para João Batista Rodrigues, com proventos mensais no valor R\$ 2.774,29 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com fulcro no art. 197, II, do RI/TCE-PI e considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio

**Conselheiro Substituto presente:** Cons. Jackson Nobre Veras

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/005499/2026**

ACÓRDÃO Nº 300/2026 – PLENO

ASSUNTO: DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

OBJETO: REANALISAR O ACÓRDÃO 055-B/2026 (TC 006987/2025)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

GESTOR: IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB-PI Nº 12.306 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08/06/2026 A 12/06/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Irinaldo de Jesus Pereira de Carvalho, agente de contratação da Prefeitura de Ribeira do Piauí, contra o Acórdão nº 055-B/2026 – 1ª Câmara, que julgou procedente a fiscalização e lhe aplicou multa de 150 UFR-PI. No recurso, o embargante sustentou, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão originário, especialmente quanto à apreciação de justificativas constantes do ETP e à responsabilização decorrente de falhas em procedimentos licitatórios.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Deliberar se o Acórdão nº 055-B/2026 – 1ª Câmara padece de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, aptas a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relatoria consignou que o voto proferido nos autos do TC/006987/2025 examinou os achados da inspeção e enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas pelo recorrente, inexistindo omissão quanto ao item 15 do ETP e tampouco contradição na análise dos itens 1.2 e 1.3 e da alegada restrição à participação de MEI, ME e EPP. 4. Destacou-se que os embargos de declaração, previstos no art. 430 do RI/TCE-PI, destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão, não servindo como via para rediscussão do mérito.

5. O Pleno concluiu que as alegações recursais traduzem inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, sem indicação específica de vício integrativo, razão pela qual deve ser mantido integralmente o Acórdão nº 055-B/2026 – 1ª Câmara.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

*Dispositivos relevantes citados: art. 430 do Regimento Interno do TCE/*

*PI; arts. 206 a 209 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

*Sumário: Embargos de declaração; Inspeção; Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; Omissão. Contradição. Inexistência. Conhecimento. Não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão virtual do pleno, referentes aos embargos de declaração, exercício financeiro de 2025, considerando os embargos de declaração (peça 1) o parecer ministerial (peça 4), o voto da relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, em razão de: *Ter se constatado a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, sendo os embargos de declaração apenas para rediscussão de mérito*, decidiu o Pleno, por unanimidade, por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo-se o Acórdão nº 055-B/2026 – 1ª Câmara em todos os seus termos.

**Presidente da Sessão:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Jackson Nobre Veras e Cons. Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 12 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**PROCESSO TC/005840/2026**

ACÓRDÃO Nº. 281-2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 143/2026 – PLENO PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/004914/2025.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS/PI.

EMBARGANTE: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – DIRETOR

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB-PI Nº. 5.563 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº. 2 DO TC/005213/2025).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.  
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 11-06-2026.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS (COMPREV). AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DE MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial relativa ao exercício de 2017 do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos/PI, mantendo imputação de débito de R\$ 647.510,33 e multa em razão da extrapolção do limite legal de despesas administrativas com serviços advocatícios destinados à recuperação de créditos previdenciários (COMPREV). O embargante requereu a exclusão do débito, a redução da multa e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a extrapolção do limite legal de despesas administrativas com honorários advocatícios caracteriza dano ao erário apto a justificar imputação de débito; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à demonstração do elemento subjetivo necessário à responsabilização do gestor perante o Tribunal de Contas; e (iii) determinar se a alegação de prescrição, formulada apenas em embargos de declaração, pode ser apreciada nessa via recursal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recuperação de aproximadamente R\$ 3,7 milhões em favor do RPPS supera significativamente os valores pagos a título de honorários

advocatícios, evidenciando ingresso líquido de recursos e afastando a ocorrência de prejuízo ao erário.

4. A inexistência de dano patrimonial impede a manutenção da imputação de débito, embora não afaste a irregularidade decorrente da extrapolção da taxa de administração prevista na legislação previdenciária.

5. O gestor deve adotar medidas para adequar a execução contratual aos limites legais das despesas administrativas, não podendo o excedente dos honorários ser suportado pelos recursos administrativos do RPPS.

6. A responsabilização financeira no âmbito do controle externo não se confunde com as hipóteses sancionatórias da Lei de Improbidade Administrativa e não exige demonstração de dolo específico voltado ao enriquecimento ilícito ou à obtenção de vantagem indevida.

7. A caracterização de erro grosseiro e a violação manifesta de limite legal previamente conhecido constituem fundamentos suficientes para a responsabilização perante a Corte de Contas.

8. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e aclaratória, não se prestando à inovação recursal nem à introdução de matéria de mérito não submetida anteriormente à apreciação do colegiado.

9. A alegação de prescrição suscitada apenas em embargos de declaração configura inovação recursal e não pode ser conhecida, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

*Tese de julgamento:*

1. A extrapolção do limite legal de despesas administrativas do RPPS não autoriza imputação de débito quando comprovada a inexistência de dano ao erário e o efetivo ingresso líquido de recursos nos cofres previdenciários.

2. A responsabilização financeira perante o Tribunal de Contas exige demonstração de erro grosseiro ou violação manifesta de dever legal, dispensando a comprovação de dolo específico nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa.

3. O excedente de honorários advocatícios que ultrapasse a taxa de administração legalmente permitida não pode ser suportado pelos recursos administrativos do RPPS.

4. A alegação de prescrição formulada exclusivamente em embargos de declaração configura inovação recursal e não pode ser conhecida nessa via processual.

*Dispositivos relevantes citados:* LINDB, art. 28. CPC, arts. 11 e 1.022. Constituição Federal, art. 93, IX. Lei nº 14.230/2021. Lei Estadual nº 7.896/2022, arts. 166-A e seguintes.

*Jurisprudência relevante citada:* TJ-MG, ED nº 10000180616542002, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. 13.07.2022. TJ-PR, ED nº 0001537-91.2019.8.16.0180, Rel. Des. Abraham Lincoln Merheb Calixto, 4ª Câmara Cível, j. 08.03.2023. TJ-PE, EMBDECCV nº 00011995120148170670, Rel. Des. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, j. 13.05.2021.

**Sumário:** *Embargos de Declaração.* Fundo Municipal de Previdência Social de Altos/PI. Referente ao TC/004914/2025 - Recurso de Reconsideração (Exercício de 2017). *Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo Nº. 435 do Regimento Interno, considerando a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI Nº. 5.563), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de: a) excluir a imputação do débito de R\$ 647.510,33 ao embargante; b) manter a aplicação da multa de 500 UFR-PI ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 17](#)).

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 17](#)), determinar que a Prefeitura Municipal de Altos, no prazo de 60 dias, apresente um cronograma de ressarcimento/parcelamento, no valor que extrapolou o permitido pela taxa administrativa da legislação previdenciária, de modo a recompor o Fundo de Previdência do Município de Altos. Vencido o Cons. Kleber Eulálio, que votou contra a obrigatoriedade de recomposição o Fundo de Previdência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

ACÓRDÃO Nº 282/2026-PLENO

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SEVERO MARIA EULÁLIO NETO - PRESIDENTE DA ALEPI

RAFAEL TAJRA FONTELES - GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: GABRIEL ROCHA FURTADO - PROCURADOR-GERAL DA ALEPI - OAB/PI Nº 5.298

ANDERSON VIEIRA DA COSTA - OAB/PI Nº 11.192 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 17.3).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 11-06-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 8.673/2025. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE AUDITOR PARA ANALISTA. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA NORMA IMPUGNADA PELA LEI Nº 8.932/2026. REPRISTINAÇÃO DA LEI Nº 6.556/2014. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Inconstitucionalidade instaurado pelo TCE/PI, por meio do Acórdão nº 60/2026-Pleno, no processo TC/006101/2025, para analisar a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.673/2025, que revogou a Lei nº 6.556/2014, alterou a Lei nº 8.202/2023 e promoveu a transformação de cargos de Auditor para Analista, com significativo aumento remuneratório.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Incidente de Inconstitucionalidade deve prosseguir após a revogação integral da Lei Estadual nº 8.673/2025 pela Lei nº 8.932/2026, com a consequente repristinação da Lei nº 6.556/2014.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Tribunal de Contas não exerce controle abstrato de constitucionalidade, mas pode exercer controle difuso, nos termos da Súmula 347 do STF e do art. 161 da Lei Orgânica do TCE/PI, quando a questão constitucional se apresenta como prejudicial relevante ao julgamento de casos concretos.

4. A Lei nº 8.932/2026 revoga integralmente a Lei nº 8.673/2025 e repristina a Lei nº 6.556/2014.

5. A revogação integral do instrumento normativo impugnado elimina o dispositivo a ser questionado no incidente de inconstitucionalidade.

6. A perda superveniente do objeto justifica o acolhimento da preliminar suscitada pelas defesas e conduz ao arquivamento do feito..

**IV. DISPOSITIVO**

7. Arquivamento.

*Normativo relevante citado:* RITCE/PI, arts. 247, 402, I, e 460 a 464; Lei Orgânica do TCE/PI, art. 161; Lei Estadual nº 8.673/2025; Lei Estadual nº 8.932/2026; Lei nº 6.556/2014; Lei nº 8.202/2023.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula nº 347; TCE/PI, Acórdão nº 60/2026-Pleno, TC/006101/2025.

**Sumário:** Incidente de Inconstitucionalidade. Poder Executivo do Estado do Piauí. Exercício 2026. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo arquivamento do presente processo de Incidente de Inconstitucionalidade, considerando a perda do objeto para o qual foi constituído, nos termos do Art. 402, I, do Regimento Interno TCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 26](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Suspeito(s)/Impedidos(s): Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/005350/2026**

ACÓRDÃO Nº 202/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADA: ELIANE DE SOUSA BEZERRA

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 09/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REVISÃO DE PROVENTOS. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA DE SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. ATO DE REVISÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO COM INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Revisão de Proventos, em caráter sub judice, referente à pensão por morte concedida à Sra. Eliane de Sousa Bezerra, viúva do Sr. Francisco Bezerra da Costa Neto, Cabo da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 30/09/2020. A revisão decorre de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0835020-72.2024.8.18.0140, que determinou a concessão da pensão por morte com integralidade dos proventos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão discutida consiste em verificar a legalidade do ato de revisão

da pensão por morte, implementado pela Fundação Piauí Previdência em cumprimento à decisão judicial que reconheceu a incidência das normas federais aplicáveis às pensões militares, afastando a aplicação dos critérios instituídos pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato concessório originário da pensão foi anteriormente apreciado por esta Corte de Contas e considerado legal, tendo o benefício sido calculado com base no sistema de cotas familiares previsto no art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019.

4. Posteriormente, a beneficiária obteve provimento jurisdicional favorável, mediante decisão judicial que reconheceu a aplicação das normas gerais federais relativas à pensão militar, especialmente a Lei nº 3.765/1960, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, afastando a incidência dos critérios inspirados no Regime Geral de Previdência Social.

5. Embora a unidade técnica tenha consignado que o cálculo originário observou a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, concluiu pela necessidade de cumprimento da decisão judicial, recomendando o registro da revisão implementada pela PIAUIPREV.

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente ao registro do ato revisional, destacando que a alteração do benefício decorre de ordem judicial específica, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da demanda.

7. A revisão dos proventos encontra fundamento na obrigatoriedade de observância das decisões judiciais vigentes, razão pela qual o ato revisional deve ser registrado por esta Corte de Contas.

### IV, DISPOSITIVO

8. Registro do ato de revisão de proventos referente à pensão por morte percebida por Eliane de Sousa Bezerra, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0835020-72.2024.8.18.0140, que determinou a concessão do benefício com integralidade dos proventos, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988 (art. 22, XXI); Decreto-Lei nº 667/1969; Lei nº 3.765/1960; Lei nº 13.954/2019; Constituição do Estado do Piauí (ADCT, art. 52, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019).

*Sumário: Revisão de Proventos. Pensão por morte. Militar estadual. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) “pelo registro do ato de revisão em exame em cumprimento da decisão judicial, na Ação Ordinária sob nº 835020- 72.2024.8.18.0140, que concedeu a pensão por morte com integralidade à beneficiária”.

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Cons.

Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 9 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**Nº PROCESSO: TC/011124/2025**

ACÓRDÃO Nº 287/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA - REFERENTE AO TC/004663/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA).

ADVOGADA: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI Nº 8.754 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 2) E GLEYCIARA DE MOURA BORGES, OAB/PI Nº 24.398 (COM PROCURAÇÃO – PEÇA 23.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 010 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI. EXERCÍCIO 2023. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NÃO APLICAÇÃO TEMPESTIVA DO SUPERÁVIT DO FUNDEB. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA FISCAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS DE SAÚDE. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO REGULAR DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração interposto por Joaquim Júlio Coelho, Prefeito Municipal de Paulistana/PI, em face do Parecer Prévio nº 67/2025 – 2ª Câmara, que recomendou a reprovação das Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão de irregularidades identificadas na gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e previdenciária do Município.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões discutidas consistem em verificar se as razões recursais e a documentação apresentada pelo recorrente são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização, especialmente quanto ao excesso de despesas com pessoal, descumprimento de regras fiscais, falhas na gestão do FUNDEB, insuficiência financeira, desequilíbrio atuarial do RPPS, deficiência de transparência fiscal e inconsistências contábeis e patrimoniais, aptas a modificar o Parecer Prévio pela reprovação das contas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Restou comprovado o descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, que alcançou percentual superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

sem recondução aos limites legais e em contexto de reincidência da irregularidade.

4. Verificou-se o não cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 178/2021 relativas à redução gradual do excesso de despesa com pessoal, não tendo o recorrente demonstrado a adoção de medidas suficientes para atender às metas legais de ajuste fiscal.

5. Permaneceu não sanada a ausência de arrecadação e recolhimento da receita decorrente dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, em descumprimento às obrigações previstas no marco legal do saneamento básico e aos alertas anteriormente emitidos por esta Corte de Contas.

6. Constatou-se a não aplicação do superávit financeiro do FUNDEB dentro do prazo legal, sendo insuficiente a alegação de utilização posterior dos recursos, diante do caráter cogente da norma que determina sua aplicação até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

7. A insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas revelou desequilíbrio fiscal e deficiência no planejamento orçamentário e financeiro do ente, comprometendo a sustentabilidade das finanças públicas.

8. Os dados atuariais demonstraram aumento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, evidenciando que as medidas adotadas pela gestão foram insuficientes para conter o agravamento do desequilíbrio previdenciário.

9. Permaneceram caracterizadas falhas de transparência fiscal relacionadas ao RPPS, execução de despesas de saúde em desacordo com a Lei Complementar nº 141/2012, divergências entre registros contábeis e extratos bancários, deficiência na gestão patrimonial, ausência de formalização do Plano Municipal pela Primeira Infância e irregularidades na apresentação do Relatório de Gestão Consolidado.

10. Embora parcialmente esclarecida a ausência de comprovação de determinados saldos bancários mediante documentação apresentada em sede recursal, subsistiu falha formal decorrente do envio intempestivo das informações, sem repercussão suficiente para alterar o juízo global das contas.

11. As razões recursais não demonstraram erro de fato ou de direito capaz de afastar as irregularidades remanescentes, que, em conjunto, comprometem os princípios da responsabilidade fiscal, transparência, planejamento e equilíbrio das contas públicas.

**IV. DISPOSITIVO**

12. Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negativa de provimento, mantendo-se integralmente o Parecer Prévio nº 67/2025 – 2ª Câmara, que recomendou a reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI, exercício de 2023, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 165 e art. 198); Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Complementar nº 141/2012; Lei Complementar nº 178/2021; Lei nº 11.445/2007; Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB); Instruções Normativas do TCE/PI.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Paulistana/PI. Exercício 2023. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio pela reprovação das contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS2 ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados não supriram as falhas que ensejaram a emissão de Parecer Prévio pela reprovação às contas de Governo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 32](#)).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Plenária Ordinária, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/005599/2026**

ACÓRDÃO Nº 292/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/002024/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: DAMIANA IRENE DA SILVA LIMA – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO(S): CÍNTIA SANTOS RODRIGUES – OAB/PI Nº 17.884 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 3 DOS AUTOS) E VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES – OAB/PI Nº 16.249 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES – PEÇA 14.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 010 DE 11 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO DA PARCELA QUE VISA AFASTAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ART. 412 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração interposto por Damiana Irene da Silva Lima, gestora do Fundo Municipal de Educação de Caldeirão Grande do Piauí, em face do Acórdão nº 38-C/2026 da 2ª Câmara do TCE/PI, proferido nos autos de Representação que apurou irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 004/2022 e ao Contrato nº 014/2022, celebrado com a empresa W.A Serviços e Terceirizações Ltda., para fornecimento de mão de obra terceirizada. O acórdão recorrido aplicou multa à recorrente e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões discutidas consistem em: (i) a alegada nulidade do processo por ausência de citação da empresa contratada na fase da representação; (ii) a regularidade da fiscalização da execução contratual, da liquidação e do pagamento das despesas decorrentes do contrato; (iii) a legalidade da prorrogação contratual e da emissão de atestado de capacidade técnica; e (iv) a possibilidade de impugnação da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial por meio de Recurso de Reconsideração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade quanto à legitimidade, interesse recursal e tempestividade, não sendo, contudo, cabível em relação à parcela que pretende afastar a instauração da Tomada de Contas Especial, em razão da vedação expressa prevista no art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI.

4. A preliminar de nulidade por ausência de citação da empresa contratada foi rejeitada, uma vez que a representação teve por objeto a apuração da conduta dos agentes públicos responsáveis pela contratação, fiscalização e pagamento da despesa, inexistindo prejuízo ao contraditório. A empresa contratada será regularmente citada na Tomada de Contas Especial, fase própria para eventual responsabilização patrimonial.

5. A habilitação formal da contratada e a apresentação de documentação exigida no certame não afastam o dever de fiscalização contínua da Administração Pública. Restaram evidenciadas falhas relevantes na execução contratual, notadamente a ausência de comprovação da efetiva disponibilização de empregados, deficiência nos controles de frequência, inexistência de documentação trabalhista mínima e fragilidade dos mecanismos de acompanhamento contratual.

6. A liquidação e o pagamento das despesas ocorreram sem suporte documental suficiente para comprovar a efetiva execução dos serviços contratados, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. O simples atesto de notas fiscais, desacompanhado de documentação comprobatória idônea, não satisfaz as exigências legais para a regular liquidação da despesa pública.

7. A prorrogação contratual mostrou-se desprovida de motivação adequada quanto à vantajosidade e regularidade da execução, especialmente diante dos indícios de execução precária do objeto contratado. Igualmente, a emissão de atestado de capacidade técnica

ocorreu sem respaldo documental suficiente para certificar a efetiva e satisfatória prestação dos serviços.

8. A multa aplicada decorre da violação aos deveres objetivos de fiscalização e liquidação da despesa, constituindo sanção administrativa autônoma, independente da futura apuração de eventual dano ao erário em sede de Tomada de Contas Especial.

## IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento parcial do Recurso de Reconsideração, deixando de conhecer da parcela recursal que pretende afastar a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a multa aplicada à recorrente e as demais deliberações recoráveis constantes do Acórdão nº 38-C/2026, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Lei nº 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Lei nº 8.666/1993 (arts. 57, II, e 67); Lei Estadual nº 5.888/2009 (art. 79); Regimento Interno do TCE/PI (arts. 276, §1º, 408 e 412).

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí – PI. Exercício 2025. Conhecimento parcial. Não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 10](#)), a sustentação oral do advogado Vinicius Araújo Lima Borges, OAB/PI nº 16.249, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento parcial** do Recurso de Reconsideração, não conhecendo da parcela em que o recorrente pretende afastar a instauração da Tomada de Contas Especial ou obter a sua não abertura, por força do art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI; e no mérito, na parte conhecida, pelo **improvemento** do recurso, com manutenção da multa aplicada ao recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça nº 17](#)).

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

**Votante(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/006946/2026**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EUGÊNIO PACCELI DO CHANTAL NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. EUGÊNIO PACCELI DO CHANTAL NUNES, CPF nº 199.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Obstetra Plantonista, referência “C5”, matrícula nº 056376, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI – FMS, com fulcro nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 057/2026-PREV/IPMT, de 01 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M. ano 2026 – nº 4.239, de 20 de abril de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade**, conforme a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator



## Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



## PROCESSO: TC Nº 007585/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

INTERESSADO: CANDIDO DE PAIVA VIEIRA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade proporcional ao Tempo de Contribuição**, requerido pelo **Sr. Candido de Paiva Vieira**, CPF nº 075\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, matrícula nº 2461-1, com fulcro nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 c/c art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/2018, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, conforme Processo Administrativo nº 271/2026.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 385/2026 – CASTELO DO PIAUÍ-PREV, à fl. 1.47, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDLXXXIV, em 08/06/26, pág. 97 (fl. 1.48), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade proporcional ao Tempo de Contribuição** do **Sr. Candido de Paiva Vieira**, nos termos dos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 c/c art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/2018, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, conforme Processo Administrativo nº 271/2026, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)**.

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS               |                     |
|---------------------------------------------------|---------------------|
| Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.275/2018. | R\$ 1.621,00        |
| Total da Remuneração do cargo efetivo.            | R\$ 1.621,00        |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER</b>              | <b>R\$ 1.621,00</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

## PROCESSO: TC Nº 006558/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ LOPES DE NASCIMENTO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida a **Maria José Lopes do Nascimento**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, CPF nº 130\*\*\*\*\*, matrícula nº 0147575, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0620/2026, de 16/04/2026 (fls. 1.182), publicada no DOE nº 85, de 30/04/2026 (fls. 1.185), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria José Lopes do Nascimento**, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.758,58 (mil setecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos)**.

| DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS                                    |                                                                           |              |
|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: proventos com integralidade, revisão pela paridade. |                                                                           |              |
| VERBA                                                                  | FUNDAMENTAÇÃO                                                             | VALOR        |
| Vencimento                                                             | LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026. | R\$ 1.711,78 |
| Gratificação Adicional<br>Vantagens Remuneratórias LC nº 33/03.        | Art. 65 da LC nº 13/94.                                                   | R\$ 46,80    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                   |                                                                           | R\$ 1.758,58 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO TC 012773/2023****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO:** ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE, DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADO:** FRANCISCO SILVÉRIO FERREIRA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 161/2026 – GLM**

Trata-se de Ato de Retificação *Sub Judice* de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **FRANCISCO SILVÉRIO FERREIRA**, CPF nº 065.213.043-72, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0417483, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05 e Mandado de Segurança nº 0817008- 49.2020.8.18.0140.

A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL), à peça 03, informa que o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 2334/17) tramitou nesta Corte como TC-000980/18 (fls. 1.25/232), o qual fora julgado legal pela Decisão Monocrática nº 021/2020 – GLM, de 21/01/2020 (fl. 1.230).

Revela ainda que após o julgamento da aposentadoria, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0817008-49.2020.8.18.0140 (fls. 1.3/16) no sentido de “garantir aos impetrantes que o cálculo de seus proventos leve também em consideração os valores pagos a título da Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA Metas, prevista na Lei Complementar 62/05 e regulamentada no Decreto estadual 13.512/09, respeitadas as regras previdenciárias vigentes ao tempo em que cumpriram os requisitos para sua aposentadoria”.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 2334/17) tramitou nesta Corte como TC- 000980/18 (fls. 1.25/232). Naquele ato concessório, a composição do benefício era a seguinte:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                            |                                                                                                                                 |              |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| VERBA                                                         | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                                                   | VALOR R\$    |
| Vencimento                                                    | Lei nº 5.543/06 acrescentada pelo artigo 2º inciso II da Lei nº 6.410/13.                                                       | R\$ 5.561,99 |
| Complemento                                                   | Art. 1º da Lei nº 6.933/2016.                                                                                                   | R\$ 63,96    |
| Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03) |                                                                                                                                 |              |
| VPNI – Gratificação de incremento de arrecadação.             | Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º II “A” da Lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.824/08, parcela variável novembro/2017. | R\$ 1.201,01 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                          |                                                                                                                                 | R\$ 6.826,96 |

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 0795/2022-PIAUIPREV às fls. 1.236) revisa, sub judice, a Portaria nº 2.334/17 incluindo exclusivamente a parcela Adicional de Remuneração Fazendária - Metas no valor de R\$ 759,00 (Setecentos e cinquenta e nove reais), tendo a publicação do ato concessório se dado no D.O.E nº 136, de 15 de julho de 2022 (fl. 1.237).

A Divisão não encontrou vícios que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório e informou, em relatório complementar à peça 07, o trânsito em julgado da decisão judicial.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça. 07) com o parecer ministerial (Peça. 09), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a nova Portaria Concessória (Portaria nº 0795/2022-PIAUIPREV às fls. 1.236) e a publicação se deu no D.O.E nº 136, de 15 de julho de 2022 (fl. 1.237), **do Sr. FRANCISCO SILVÉRIO FERREIRA**, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05 e Mandado de Segurança nº 0817008-49.2020.8.18.0140, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Junho de 2026**.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006811/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE – SUB JUDICE

**INTERESSADA:** MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2026 – GLM**

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida aos interessados Maria de Fátima da Silva (companheira), CPF nº 601\*\*\*\*\*; e Leonardo Lourenço Silva Lima (filho inválido nascido em 14/07/96), CPF nº 072\*\*\*\*\*; devido ao falecimento do Sr. Lourenço Vieira Lima, CPF nº 715\*\*\*\*\*; servidor na ativa do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí (MPE), no cargo de Analista Ministerial (A3), matrícula nº 384, cujo óbito ocorreu em 26/05/23 (certidão de óbito à fl. 1.24).

A pensão do interessado Leonardo Lourenço Silva Lima, filho inválido do servidor, foi concedida pela Portaria GP nº 926/24, de 01/07/24 (fl. 1.238). O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC 010371/24 (fls. 1.60 a 1.264) e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 242-GLM, de 02/10/24 (fls. 1.258 a 1.259).

Entretanto, a pensão da requerente Maria de Fátima da Silva (companheira) foi indeferida administrativamente (fls. 1.304). Apesar disso, os documentos presentes às fls. 1.19 a 1.22 e 1.314 a 1.317 permitem concluir que a sua união estável havia sido reconhecida judicialmente.

No intuito de assegurar o seu Direito, a segurada obteve Decisão Judicial, nos autos do processo nº 0820302-02.2026.8.18.0140 (fls. 1.327 a 1.328), para determinar que a fundação PIAUIPREV concedesse a pensão por morte da requerente.

Assim, foi editada a Portaria GP nº 671/2026-PIAUIPREV (fls. 1.724) para REVISAR a Portaria nº 926/24, e INCLUIR a dependente Maria de Fátima da Silva no benefício de pensão por morte. **Assim, o valor final da pensão foi de R\$ 5.045,56 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 2.522,78 para cada.** A publicação ocorreu no D.O.E nº 80, publicado em 27/04/26 (fls. 1.728).

A composição do benefício é a seguinte:

| REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO                                                                                                                                                                                                |                                      |                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------|
| VERBAS                                                                                                                                                                                                                                  | FUNDAMENTAÇÃO                        | VALOR                              |
| VENCIMENTO                                                                                                                                                                                                                              | Lei 7.943, de 06 de janeiro de 2023. | 9.275,01                           |
| ADC QUALIF ESPECIALIZACAO                                                                                                                                                                                                               | Lei 6.237, de 05 de julho de 2012.   | 400,00                             |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                   |                                      | 9.675,01                           |
| APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA                                                                                                                                                                                                            |                                      |                                    |
| Valor Médio Apurado                                                                                                                                                                                                                     |                                      | (428.872,34 / 51) = 8.409,26       |
| Tempo de Contribuição                                                                                                                                                                                                                   |                                      | 1559 (04 Anos, 03 Meses e 9 Dias). |
| <b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE</b><br>8.409,26 * 60% =5.045,56 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00.                                                                                     |                                      |                                    |
| Valor do provento apurado                                                                                                                                                                                                               |                                      | 5.045,56                           |
| Complemento Constitucional                                                                                                                                                                                                              |                                      | 0,00                               |
| Valor do provento*                                                                                                                                                                                                                      |                                      | 5.045,56                           |
| Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí). |                                      |                                    |

| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS                                                                                                                                                                 |            |                |                |             |            |                 |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------|----------------|-------------|------------|-----------------|-----------------|
| Título                                                                                                                                                                                                              |            |                |                |             |            | Valor           |                 |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética – Dependente Inválido).                                                                                                                     |            |                |                |             |            | 5.045,56        |                 |
| <b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>                                                                                                                                                                 |            |                |                |             |            | <b>5.045,56</b> |                 |
| NOME                                                                                                                                                                                                                | DATA NASC  | DEP.           | CPF            | DATA INÍCIO | DATA FIM   | % RATEIO        | VALOR (R\$)     |
| MARIA DE FÁTIMA DA SILVA                                                                                                                                                                                            | 08/01/1987 | Companheira    | ***.896.673-** | 17/07/2025  | SUB JUDICE | 50,00           | <b>2.522,78</b> |
| LEONARDO LOURENÇO SILVA LIMA                                                                                                                                                                                        | 14/07/1996 | Filho Inválido | ***.282.493-** | 29/02/2024  | VITALÍCIO  | 50,00           | <b>2.522,78</b> |
| Tendo em vista que a dependente, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, possui renda formal, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional. |            |                |                |             |            |                 |                 |

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 671/2026-PIAUIPREV (fls. 1.724), concessiva da Pensão por Morte concedida aos interessados **Maria de Fátima da Silva e Leonardo Lourenço Silva Lima** nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com valor final da pensão foi de R\$ 5.045,56 a ser rateado entre as partes, **sendo R\$ 2.522,78 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) para cada.**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Junho de 2026.**

*Assinado Digitalmente*  
**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007431/2026

N.º PROCESSO: TC/002338/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): LÚCIA DE FÁTIMA ESMERALDO OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 201/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Lúcia de Fátima Esmeraldo Oliveira, CPF nº 059\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge do servidor falecido, Luiz Pereira de Oliveira, CPF nº 059\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Médico Clínico, matrícula nº 3379-1, lotado na Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, falecido em 12/02/2026 (certidão de óbito a fls. 15, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0358 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria nº 281/2026-PIRIPIRI-PREV de 10/04/2026 (Fl. 48, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VDLII, em 20/04/2026 (Fls. 49, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 01/03/2026, nos termos do **Artigo 44, II e Artigo 45 da Lei municipal nº 689/2011 e não possui direito a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.441,19 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIZA SILVA E SOUSA FONSECA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 178/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Sub Judice requerida por Mariza Silva e Sousa Fonseca, portadora do CPF nº 217\*\*\*\*\*, na condição de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0406694, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 864162-87.2025.8.18.0140 (fls. 180 a 185, peça 1).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0181/2026 - PIAUIPREV (fl. 485, peça 1), datada de 04 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 27 (fl. 487, peça 1), em 10 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.132,24 (dois mil cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007806/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA FRANCINETE SOUSA E SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MARIA FRANCINETE SOUSA E SILVA

N.º DECISÃO: 179/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Francinete Sousa e Silva, CPF nº 353. \*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0017230, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Estado do Piauí; com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0696/26 PIAUIPREV (fls. 158, peça 01), datada de 28 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/26 (fl. 161 E 162, peça 1), publicada em 01 em junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.268,67 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO: TC/000268/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

INTERESSADO: JOZIMAR VIEIRA DA CRUZ, CPF Nº. 412.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 205/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria Especial**, concedida ao servidor **Jozimar Vieira da Cruz**, CPF Nº. 412.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, no cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B”, Matrícula nº 033085, lotado na Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fulcro no **art. 40, §4º, inciso III, da CF/1988, com redação anterior à EC nº 103/2019, c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF, artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/1991 e artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e Decisão Judicial proferida no Processo Judicial nº 0811797-90.2024.8.18.0140**. A publicação ocorreu no **D.O.M. nº 4.159**, de 12/12/25 (Peça 01, fl. 177).

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria nº 248/2025–IPMT, de 27/08/25 (fls. 1.103). Esta Portaria tramitou nesta Corte como TC 011870/25 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 336/2025 - GJC, de 01/10/25 (fls. 1.114).

Após a concessão da aposentadoria, o interessado obteve provimento judicial, em sede de Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, com Cumprimento Provisório de Sentença, exarada nos autos do Processo nº 856396- 80.2025.8.18.0140, para que o seu benefício fosse calculado com Proventos Integrais e Paridade (fls. 1.121 e 1.137 a 1.144).

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) encaminhou a Portaria nº 410/25 – PREV/IPMT que torna sem efeito a Portaria nº 248/25, e aposenta o servidor Jozimar Vieira da Cruz no cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B6”, com proventos integrais (calculados pela média).

Dessa forma, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0369 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria Nº 410/2025-PREV/IPMT**, de 12/12/2025 (peça 1, fl. 173), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.860,17 (mil, oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS             |             |
|----------------------------------------------------------------------|-------------|
| Remuneração do cargo efetivo                                         |             |
| Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 13.708/2018.      | R\$2.187,22 |
| Total                                                                | R\$2.187,22 |
| Proventos de aposentadoria                                           |             |
| Valor médio apurado, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004. | R\$1.860,17 |
| Total dos proventos (100% da média)                                  | R\$1.860,17 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/007948/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS.

DENUNCIANTE: L G L BANDEIRA.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS.

RESPONSÁVEL: ANDRESSA MARIA LEAL DE SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº. 206/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa denunciante em face da Prefeitura Municipal de Caraúbas-PI, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2026, narrando as seguintes irregularidades:

. Desclassificação da empresa L G L BANDEIRA mediante interpretação excessivamente formalista, sem aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

. Existência de elementos demonstrando que a empresa vencedora recebeu tratamento procedimental distinto daquele aplicado à Representante.

. Apresentação de contrarrazões recursais genéricas, sem enfrentamento efetivo dos fatos e irregularidades apontados no recurso administrativo.

. Julgamento administrativo que deixou de enfrentar objetivamente diversos argumentos e provas constantes do recurso interposto.

. Existência de diligências, solicitações e recebimento de novos documentos da empresa vencedora mesmo após a fase recursal.

. Apresentação posterior de nova proposta readequada e nova composição de custos pela empresa declarada vencedora.

. Necessidade de verificação da regularidade, autenticidade temporal e compatibilidade documental da composição de custos posteriormente apresentada.

. Possível afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa.

A empresa denunciante defende a reversão de sua desclassificação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ, assim como documento oficial com foto do responsável pela empresa.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/006859/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: JULIO OLAVO DA SILVA, CPF N.º 349.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 207/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao interessado, Sr. Julio Olavo da Silva, CPF N.º 349.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, no cargo de Subtenente, Matrícula N.º 0140902, lotado na CIA.INCORPOR, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei Nº. 3808/81 c/c art. 52 da Lei Nº. 5.378/04. A publicação ocorreu no **D.O.E.** de N.º 88, em 13 de maio de 2025 (Peça 01, fls. 185)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0349 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental**, de 08 de maio de 2025 (Peça 1, fls. 183), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.318,45 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS               |                                                                                                                                                                                                                                                |              |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.  |                                                                                                                                                                                                                                                |              |
| VERBA                                            | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                  | VALOR        |
| SUBSIDIO                                         | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº. 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº. 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 | R\$5.226,07  |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/2012.                                                                                                                                                | R\$92,38     |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                             |                                                                                                                                                                                                                                                | R\$ 5.318,45 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/007949/2026**

ASSUNTO: DENÚNCIA ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO E INTERVENÇÃO CONTRATUAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: MARIA ANTÔNIA DE BARROS LIMA.

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: ADÃO DE BARROS LIMA – REPRESENTANTE ACADÊMICO DE DIREITO - R.A. 317116.

DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - ADMAELTON BEZERRA SOUSA - PREFEITO

SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DO PIAUÍ (SISAR/PI)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 208/2026 – GJC.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia com pedido de fiscalização e intervenção contratual, formulada pela Sra. Maria Antônia de Barros Araújo, representada neste ato, pelo Sr. Adão de Barros Lima, Representante Acadêmico de Direito – R.A. 317116, em razão de grave omissão de controle de concessão pública, cobrança indevida de tarifa sem fato gerador e ineficiência crônica de ouvidoria local, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

A presente denúncia repousa sobre a cobrança tarifária compulsória da rubrica “ESGOTO/FOSSA” no valor de R\$ 9,66, embutida ininterrompidamente nas faturas mensais de fornecimento de água da usuária (Matrícula nº 0001169.5).

Narra a denunciante que buscou sanar a ilegalidade na esfera local, acionando exaustivamente os órgãos municipais de controle social e defesa do consumidor, deparando-se com a inoperância generalizada do aparato estatal, conforme detalhado no quadro a seguir:

| Órgão Acionado                           | Data/Protocolo                             | Situação / Omissão Administrativa                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ouvidoria Municipal de São José do Piauí | 09/05/2026<br>Prot. 180212600007           | Requerimento de auditoria/fiscalização do contrato face à cobrança abusiva. O prazo legal de 30 dias (Art. 36 da Lei nº 13.460/2017) expirou em 08/06/2026 sob absoluto silêncio.                     |
| PROCON Estadual                          | 09/05/2026<br>Recd. 26.05.0023.001.00197-3 | O SISAR/PI apresentou manifestação atendida em 17/05/2026, tempestivamente contestada pela usuária. O prazo final para resposta expirou em 12/06/2026 sem solução ou manifestação posterior do órgão. |

A denunciante relata que, a Prefeitura de São José do Piauí/PI, ao silenciar diante dos e-mails de provocação datados de 18/05/2026 e 21/05/2026, bem como ao ignorar o Protocolo nº 180212600007, violou de morte a Lei Federal nº 13.460/2017 e o Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88). A inércia da Ouvidoria Municipal diante de lesão continuada ao erário de consumidores hipossuficientes traduz-se em grave defeito de governança e descumprimento do dever-poder de fiscalizar a delegação de saneamento básico.

Dessa forma, a denunciante requereu:

O CONHECIMENTO E A AUTUAÇÃO da presente Denúncia, aplicando-se o regime de tramitação prioritária em razão da avançada senilidade da Interessada (89 anos de idade), nos moldes da legislação federal vigente;

A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO com a consequente expedição de Determinação Coercitiva ao Município de São José do Piauí/PI para que exerça seu papel de Poder Concedente, instaurando procedimento fiscalizatório formal face ao SISAR/PI, sob pena de responsabilização pessoal dos gestores;

A NOTIFICAÇÃO DO SISAR/PI para que colacione aos autos a cópia integral dos cronogramas físicos e operacionais de atendimento, bem como a justificativa técnica detalhada acerca da destinação dos valores arrecadados sob a rubrica “ESGOTO/FOSSA” na localidade Caldeirão do Luiz;

A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OU INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA no Contrato de Concessão/Permissão do serviço de saneamento rural de São José do Piauí/PI, a fim de expurgar as cobranças abusivas aplicadas nas faturas de água e coibir o dano coletivo aos consumidores rurais;

O ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para a adoção das providências cabíveis no âmbito de proteção ao consumidor e defesa do patrimônio público.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante relatou que já acionou exaustivamente os órgãos municipais de controle social e defesa do consumidor, deparando-se com a inoperância generalizada do aparato estatal.

Após análise da denúncia, não se vislumbrou possibilidade de atuação deste Tribunal de Contas na questão, posto extrapolar o seu escopo de competências, entendendo-se que a referida demanda deva ser resolvida perante o Poder Judiciário.

Com efeito, a Constituição Federal, art. 70 e seguintes, estabeleceu a competência de atuação dos Tribunais de Contas. Em âmbito local e de acordo com a Carta Magna, a Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei orgânica do TCE-PI), em seu art. 2º e incisos, estabelece as competências desta Corte de Contas, dentre as quais não se insere a competência para análises de ações de cobrança de créditos. Esta é uma questão que pode ser perseguida judicialmente, não estando, ao meu sentir, dentro do escopo de competências do Tribunal de Contas.

Desse modo, resta ausente competência do TCE-PI para apreciar os pedidos declinados.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou pelo NÃO CONHECIMENTO e pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, uma vez que a matéria denunciada não se encontra no escopo de atribuições do TCE/PI, de maneira que eventual questionamento deve ser realizado perante o Poder competente.

Teresina-PI, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº386/2026 - SP | PROCESSO Nº 102938/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 102938/2026,

#### RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Poder Executivo do Estado, referente ao exercício de 2026. Tendo como objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2026/2027 (Linhas de atuação descritas no item 4).

| Equipe de Servidores     |            |           |                               |                              |
|--------------------------|------------|-----------|-------------------------------|------------------------------|
| Órgãos                   | Proc.TC    | Matrícula | Nome                          | Cargo                        |
| Poder Executivo Estadual | 15344/2025 | 96.517    | Andréa de Oliveira Paiva      | Auditora de Controle Externo |
|                          |            | 96.918    | Kátia Maria de Carvalho Meira | Auditora de Controle Externo |
|                          |            | 98.094    | Jailson Barros Sousa          | Auditor de Controle Externo  |
|                          |            | 97.444    | Alan de Souza Araujo          | Auditor de Controle Externo  |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 321/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102530/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Adriano de Lima Vieira, matrícula nº 97.826, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00886.

Art. 2º Designar o servidor Rodrigo Marques Alves, matrícula: 97.899, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 322/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101677/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00030.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 323/2026-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102529/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;  
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;  
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Rodrigo Marques Alves, matrícula: 97.899, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00887.

Art. 2º Designar o servidor Adriano de Lima Vieira, matrícula nº 97.826, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 324/2026-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102723/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00937.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PAUTAS DE JULGAMENTO

### SESSÃO DO PLENO VIRTUAL

29/06/2026 A 03/07/2026

#### CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/005875/2026

### SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA  
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/015301/2025

### P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARLON RODRIGUES DE SOUSA  
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

#### CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007782/2026

### CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

INTERESSADOS: FOCO SMART LTDA  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

#### CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007421/2026

### P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA  
ANTONIA IARA DA COSTA  
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

#### CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/002365/2026

### P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA  
PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003599/2025

### P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))  
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/001469/2025

### P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO  
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 7

### SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL

29/06/2026 A 03/07/2026

#### CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005423/2025

### P. M. DE JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO (ADVOGADO(A))

#### CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005349/2025

### P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ERIVELTO DE SÁ BARROS  
TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

TC/005390/2025

### P. M. DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EVERARDO LIMA ARAÚJO

TC/004696/2024

### P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR

**CONSª. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/011935/2024**

**P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOAQUIM JÚLIO COELHO  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/014786/2025**

**P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA  
MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))  
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))  
LUCAS NATANIEL DE SOUSA VELOSO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/001579/2026**

**P. M. DE RIBEIRO GONCALVES (EXERCÍCIO DE 2026)**

Interessados: AGAMENON PINHEIRO FRANCO  
SIMONE SARAIVA DA SILVA ALENCAR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/011514/2024**

**P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: TAIRO MOURA MESQUITA

**TOTAL DE PROCESSOS : 8**

**SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL**  
**29/06/2026 A 03/07/2026**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005457/2025**

**P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES  
LUIZ VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))  
HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/010004/2025**

**P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS  
THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO  
FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO  
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))  
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/010857/2025**

**P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA. DIOGO JOSENNIS  
DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005477/2025**

**P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO  
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005337/2025**

**P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSE LUIS SOUSA  
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))  
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005503/2025**

**P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/008864/2024**

**P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ALDEMES BARROSO DA SILVA  
MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS  
KIARAH ARRUDA HELAL COSTA  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 7**